

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**  
**PELOM nº 08/2009**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que “Acrescenta Parágrafo ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com o apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOMS está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

*“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*
- II - do Prefeito Municipal;*
- III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”*

Denotamos que o PELOM encontra assento no art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende que os textos dos projetos de lei promulgados sejam publicados, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhados das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo.

Sobre a matéria, a LOMS estabelece que:

*"Art. 78. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.*

*§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida." (g.n)*

Ademais, a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) estabelece que:

*"Art. 94...*

*§3º A justificativa é imprescindível nos Projetos de Lei e de Decreto Legislativo que objetivam homenagens a cidadãos ou instituições"*

Vale ressaltar, que quanto à técnica legislativa, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 05), cabe pequena correção que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, onde consta "Os textos dos projetos de Lei promulgados" deve constar "As Leis promulgadas".

Dessa forma, tendo em vista que a LOMS dispõe sobre a hipótese de dar-se publicidade aos atos não normativos, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro-Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*